

TC 031.806/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João de Meriti/RJ.

Responsáveis: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João de Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 335.500-35/2010 (Siafi 744.154), celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa, tendo por objeto a revitalização das Praças Madalena, Vila Norma, Eden e do Camilo, no mencionado município, com vigência estipulada para o período de 15/12/2010 a 23/6/2015 (peça 1, p. 27-37).

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 335.500-35/2010, alterado pelo Termo Aditivo de 27/6/2012 (peça 2, p. 40), foi firmado no valor de R\$ 1.197.239,20, sendo R\$ 514.739,20 referentes à contrapartida do contratado e R\$ 682.500,00 à conta do contratante, dos quais R\$ 143.662,67 foram desbloqueados por meio das parcelas abaixo discriminadas (peça 1, p. 4), conforme consta do Dossiê CI GIGOV RJ 039/2015, de 29/5/2015 (peça 1, p. 3-6):

Data do desbloqueio	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Totais (R\$)
5/9/2012	11.799,33	8.897,61	20.696,94
27/3/2013	26.050,90	19,644,42	45.695,32
10/7/2014	105.812,44	79.790,86	185.603,30
Totais	143.662,67	79.790,86	251.995,56

3. Em razão dos desbloqueios efetuados, o contrato apresentou as seguintes prestações de contas parciais:

Data do desbloqueio	Valor total (R\$)	Data da prestação de contas	Aprovação (Sim/Não)
5/9/2012	20.696,94	8/2/2013	Sim
27/3/2013	45.695,32	17/7/2013	Sim
10/7/2014	185.603,30	21/10/2014	Sim

3.1. Entretanto, a Assessoria Especial de Controle Interno expediu a Nota Técnica 2/2018 — AECI/GM/MTur, datada de 17/8/2018 (peça 2, p. 50-52), esclarecendo que a documentação de suporte para fundamentação da data e dos correspondentes valores dos repasses federais, informa que a primeira parcela no valor de R\$ 11.799,33 foi desbloqueada em 3/12/2012, e não em 5/9/2012, a segunda parcela no valor de R\$ 26.050,90 foi desbloqueada em 2/5/2013, e não em 27/3/2013 e que a

terceira parcela, no valor de R\$ 105.812,44, foi desbloqueada em 18/7/2014, e não em 10/7/2014, consoante extrato da conta e Tabela de Conciliação Bancária à peça 2, p. 13-18. Assim utilizaremos essas datas para a atualização do débito apurado nesta TCE.

4. O contrato de repasse vigeu no período de 15/12/2010 a 23/6/2015 em razão das alterações promovidas por meio dos termos aditivos constantes da peça 1 (p. 38, 42, 44, 46, 48-49), conferindo-se mais 30 dias para a apresentação de contas final, conforme previsto na cláusula décima segunda do ajuste (peça 1, p. 34).

5. A execução do Contrato de Repasse 335.500-35/2010 foi fiscalizada pela Caixa por meio do:

5.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (era 1166/2012) – Setor Público, com data da vista em 18/7/2012 (peça 1, p. 73-75), tendo registrado evolução físico-financeira de 1,73%, equivalente a R\$ 20.696,64.

5.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (era 1978/2012) – com data da vista em 14/11/2012 (peça 1, p. 77-79), tendo registrado evolução físico-financeira de 5,553%, equivalente a R\$ 66.392,26.

5.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (era 749/2013) – Setor Público, datado de 8/5/2013 (peça 1, p. 80-85), tendo registrado evolução físico-financeira de 21,15%, equivalente a R\$ 251.995,56.

6. A instauração desta TCE decorreu da não execução total do objeto pactuado. Ante a não solução dessa pendência, a Caixa notificou o ex-prefeito Sandro Matos Pereira alertando-o para a regularização da ocorrência, ou devolvesse o montante dos recursos utilizados na conta corrente do contratado, conforme se depreende da Notificação S/N, datada de 3/3/2016, com data de ciência em 11/3/2016 (peça 1, p. 6-7).

7. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 121/2018 (peça 2, p. 30-32), o tomador de contas concluiu que o prejuízo aos cofres federais correspondente ao valor original desbloqueado de R\$ 143.662,67. O tomador de contas considerou que a responsabilidade pelos danos deveria recair sobre o Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João de Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, por ter sido o gestor que executou o objeto até a fase em que foi encontrada, tendo o fim da vigência ocorrido ainda em sua gestão. A Caixa presumiu que o ex-prefeito dispunha de tempo e recursos suficientes para executar e concluir a obra, dotando-a de funcionalidade. Na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias com vistas ao resguardo do Erário.

8. O Relatório de Auditoria 549/2018 (peça 2, p. 43-45) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 46, 47 e 53), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução preliminar (peça 3), concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis na forma abaixo indicada:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. Realizar a citação do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João de Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade e à conduta detalhada a seguir, e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional

as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I - Irregularidades:

a) inexecução injustificada de parte ou de todo do objeto pactuado no Contrato de Repasse 335.500-35/2010 (Siafi 744.154), celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, tendo por objeto a revitalização das Praças Madalena, Vila Norma, Eden e do Camilo, no mencionado município, com vigência estipulada para o período de 15/12/2010 a 23/6/2015 (peça 1, p. 27-37)., considerando que no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (REA 749/2013) – Setor Público, datado de 8/5/2013 (peça 1, p. 80-85), a Caixa registrou a evolução físico-financeira de 21,15%, equivalente a R\$ 251.995,56, mas as obras foram encontradas paralisadas e sem funcionalidade, conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 749/2013) – Setor Público, da Caixa, datado de 8/5/2013 (peça 1, p. 80-85; peça 2, p. 1-5).

b) ausência da adoção das medidas necessárias para a conclusão da obra paralisada objeto do Contrato de Repasse 335.500-35/2010, dotando-a de funcionalidade, bem como ausência de adoção das medidas necessárias para o resguardo dos cofres públicos federais, configurando desperdício de dinheiro público.

II - Condutas:

a) não executar injustificadamente de parte ou de todo do objeto pactuado no Contrato de Repasse 335.500-35/2010 (Siafi 744.154), celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, tendo por objeto a revitalização das Praças Madalena, Vila Norma, Eden e do Camilo, no mencionado município, com vigência estipulada para o período de 15/12/2010 a 23/6/2015 (peça 1, p. 27-37), considerando que no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (REA 749/2013) – Setor Público, datado de 8/5/2013 (peça 1, p. 80-85), a Caixa registrou a evolução físico-financeira de 21,15%, equivalente a R\$ 251.995,56, mas as obras foram encontradas paralisadas e sem funcionalidade, conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 749/2013) – Setor Público, da Caixa, datado de 8/5/2013 (peça 1, p. 80-85; peça 2, p. 1-5).

b) não adotar as medidas necessárias para a conclusão das obras paralisadas objeto do Contrato de Repasse 335.500-35/2010, dotando-a de funcionalidade, bem como ausência de adoção das medidas necessárias para o resguardo dos cofres públicos federais, configurando desperdício de dinheiro público.

.III – Nexo de causalidade: a inexecução injustificada do objeto do Contrato de Repasse 335.500-35/2010 e a não adoção das medidas necessárias para a conclusão das obras paralisadas causaram prejuízos aos cofres federais da ordem de R\$ 143.662,67.

IV - Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 39, 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29 de maio de 2008, e cláusulas primeira, terceira, item 3.2, letra “a”, e oitava, item 8.7.2, do Contrato de Repasse 335.500-35/2010.

V- Evidências: Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 749/2013) – Setor Público, da Caixa, datado de 8/5/2013 (peça 1, p. 80-85; peça 2, p. 1-5); Relatório de TCE 121/2018 (peça 2, p. 30-32).

V - Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
3/12/2012	11.799,33
2/5/2013	26.050,90
18/7/2014	105.812,44

10. A proposta de encaminhamento contou com a anuência do Secretário da Secex-TCE (peça 5), efetivada por meio das seguintes comunicações processuais:

I – Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27). prefeito do Município de São João de Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016.

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR
Ofício 2347/2018- SecexTCE, de 10/12/2018	6	Ausente - Não procurado	-
Ofício 2158/2019- SecexTCE, 09/05/2019	11	Não procurado	-
Ofício 10890/2019- Secomp-4, de 21/11/2019	15	Mudou-se	-
Ofício 10891/2019- Secomp-4, de 21/11/2019	16	Mudou-se	-
Edital 0022/2020- Secomp-4, de 23/1/2020	10	24/01/2020	20

11. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme atestado à peça 21.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre 5/9/2012 e 10/7/2014 (item 2, retro), as despesas impugnadas datam do mesmo período e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio da Notificação S/N, datada de 3/3/2016, com data de ciência em 11/3/2016 (peça 1, p. 6-7).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se que o valor original do débito (item 7, retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

15. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE); É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER); As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A citação do responsável ficou comprovada por meio do Edital 0022/2020- Secomp-4, publicado no DOU de 23/1/2020 (peça 20), conforme consolidado na peça 21 que trata do “Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais” (itens 10-11 desta instrução).

19.1. Por outro lado, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos e privados, extensivo aos entes públicos e pessoas jurídicas, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Nesse caso, conforme assinalado no Relatório de TCE 121/2018 (peça 2, p. 30-32, item 10), na fase interna o responsável não apresentou justificativas para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida. No entanto, consta da peça 13 o Ofício 0540/2019/GEOTR, de 19/8/2019, em que a Caixa comunica, e envia comprovante ao Tribunal, que “a Prefeitura de São João do Meriti/RJ efetuou a devolução dos recursos”. Tal informação será processada ainda nesta instrução, e considerada no exame de mérito destas contas.

21.1. Com efeito, de acordo com o Laudo de Análise Técnica de Engenharia da Caixa o empreendimento previsto no Contrato de Repasse 335.500-35/2010 consistia na revitalização com adequação de utilização das praças Eden, Vila Norma, Madalena e Camilo no Município de São João

do Meriti/RJ, cujo investimento previa R\$ 1.197.239,20, sendo R\$ 682.500,00 (57%) da União e R\$ 514.739,20 (47%) de contrapartida (peça 1, 51-54), distribuídos da seguinte forma, de acordo com último Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE 749/2013) – Setor Público, datado de 8/5/2013 (peça 1, p. 80-85):

I – Revitalização da Praça Madalena

Item	Descrição	Previsto (R\$)	Executado (R\$)
01	Serviços de escritório, laboratório e campo	21.065,26	Sem medição
02	Canteiro de obra	8.772,48	0
03	Movimento de terra	10.213,14	0
04	Transportes	11.011,59	0
05	Serviços complementares	25.305,56	0
06	Galeria, drenos e conexos	31.945,25	0
07	Bases e pavimentos	19.432,47	0
08	Parques e jardins	45.308,00	0
09	Estrutura	44.147,76	0
10	Revestimentos de paredes, tetos e pisos	39.871,84	0
11	Esquadrias	11.782,68	0
12	Instalações	13.995,74	0
13	Pintura	12.020,97	0
14	Aparelhos	4.538,47	0
15	Iluminação pública	9.143,84	0
	TOTAL	308.556,15	0

II – Revitalização da Praça Vila Norma.

Item	Descrição	Previsto (R\$)	Executado (R\$)
01	Serviços de escritório, laboratório e campo	21.918,44	5.430,58
02	Canteiro de obra	8.768,43	1.303,68
03	Movimento de terra	9.554,01	6.148,09
04	Transportes	11.646,35	6.881,61
05	Serviços complementares	25.184,84	19.153,19
06	Galeria, drenos e conexos	14.446,49	6.196,64
07	Bases e pavimentos	20.739,06	7.034,52
08	Parques e jardins	72.413,45	10.597,57
09	Estrutura	21.149,99	0
10	Revestimentos de paredes, tetos e pisos	42.111,00	14.683,92
11	Instalações	21.871,43	5.099,06

12	Pintura	2.261,25	0
13	Aparelhos	8.169,26	0
14	Iluminação pública	15.232,21	0
	TOTAL	295.466,21	82.529,16

III – Revitalização da Praça do Eden

Item	Descrição	Valor (R\$)	
01	Serviços de escritório, laboratório e campo	13.172,06	7.895,42
02	Canteiro de obra	7.812,67	347,92
03	Movimento de terra	7.308,93	2.631,56
04	Transportes	6.962,76	6.219,55
05	Serviços complementares	28.309,11	24.476,94
06	Galeria, drenos e conexos	21.149,45	17.708,47
07	Bases e pavimentos	10.964,62	4.574,70
08	Parques e jardins	30.092,97	5.444,52
09	Estrutura	17.816,60	0
10	Revestimentos de paredes, tetos e pisos	23.115,66	19.681,80
11	Instalações	13.244,37	3.304,13
12	Pintura	4.042,01	0
13	Aparelhos	3.903,17	0
14	Iluminação pública	7.621,75	0
	TOTAL	195.516,13	92.285,01

IV – Revitalização da Praça Camilo

Item	Descrição	Previsto (R\$)	Executado (R\$)
01	Serviços de escritório, laboratório e campo	26.003,53	4.789,43
02	Canteiro de obra	8.878,61	1.113,57
03	Movimento de terra	13.557,92	5.861,86
04	Transportes	21.816,12	9.964,29
05	Serviços complementares	60.046,63	26.474,39
06	Galeria, drenos e conexos	27.010,01	10.363,44
07	Bases e pavimentos	15.868,09	6.632,87
08	Parques e jardins	98.844,18	5.663,91
09	Estrutura	1.948,81	0
10	Revestimentos de paredes, tetos e pisos	31.292,35	2.322,57
11	Esquadrias	25.210,86	0

12	Instalações	27.024,64	3.994,96
13	Pintura	5.857,44	0
14	Aparelhos	5.549,21	0
15	Iluminação pública	19.798,48	0
	TOTAL	391.706,88	77.181,29

22. De acordo com esse último relatório de acompanhamento das obras (item 12, retro), a Caixa registrou que R\$ 251.995,56 foram aplicados nas obras. Contudo, a distribuição dos recursos foi de tal forma pulverizada que não garantiu a funcionalidade de nenhuma das praças beneficiadas. Com efeito, R\$ 251.995,56 foram aplicados nas praças Camilo (R\$ 77.181,29), do Eden (R\$ 92.285,01) e Vila Norma (R\$ 82.529,16), quando, pelo menos, seria suficiente para iniciar e concluir se os trabalhos fossem concentrados nas obras da Vila do Eden, orçada em R\$ 195.516,13, e ainda sobriariam recursos para iniciar qualquer das outras praças no município.

23. Apenas para fechar a questão da funcionalidade, mesmo na Praça do Eden que requeria o menor investimento (R\$ 195.516,13), foram aplicados R\$ 92.285,01 sem que qualquer dos itens da planilha fosse integralmente concluída. Portanto, a pulverização dos recursos ocorreu, não só no conjunto da obra, mas também nas obras individualmente, de modo que a paralisação dos trabalhos contribuiu para que os serviços fossem desperdiçados.

24. Dessa forma, o objeto do Contrato de Repasse 335.500-35/2010 não foi concluído e a parte executada não teve serventia. Assim, configurou-se o dano ao erário decorrente da ausência de funcionalidade das obras gerando, conseqüentemente, o desperdício de dinheiro público em razão de obra inacabada.

25. Nesse cenário, realmente o Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João de Meriti/RJ nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, foi responsabilizado pela totalidade do valor original desbloqueado pela Caixa de R\$ 143.662,67, por ter sido o signatário do contrato de repasse e gestor do município à época da liberação dos recursos. O responsável dispunha de tempo e verba suficiente para a execução e conclusão das obras, não havendo explicações plausíveis para a paralisação das obras.

26. Depois de analisadas a revelia e a motivação que justificou a responsabilização do responsável pelos danos causados aos cofres federais, cabe examinar o conteúdo da peça 13 que trata do Ofício 0540/2019/GEOTR, de 19/8/2019, em que a Caixa comunica, e envia comprovante, ao Tribunal que “a Prefeitura de São João do Meriti/RJ efetuou a devolução dos recursos”.

27. De fato, por meio do Ofício 106/2019, de 7/8/2019 (peça 13, p. 2), o Município de São João do Meriti/RJ encaminhou à Caixa comprovante de devolução de recursos referente ao Contrato de Repasse 0335.500-35/2010 (Siconv 744.154), em atendimento ao Ofício 0379/2019 GIGOV/RJ, datado de 5/2/2019, da Caixa. O valor devolvido corresponde a R\$ 216.966,67 em 8/2/2019 em conta da Caixa, transferido para o Ministério do Turismo em conta do Banco do Brasil S/A (peça 13, p. 3).

28. De pesquisa ao Siconv, extraímos cópia dos seguintes documentos:

28.1. Ofício 0297/2019, de 8/2/2019 em que o Município de São João do Meriti/RJ solicita à Caixa a emissão de TED debitando da Conta 01-2 Mov. Referente à devolução de saldo no valor de R\$ 216.966,67, a crédito na conta 170.500-8, agência 1607-1, Banco do Brasil S/A, a favor do Ministério do Turismo (peça 22).

28.2. Página da prestação de contas justificando o não cumprimento dos objetivos propostos, implicando no não alcance da finalidade social esperada, por “problemas que incidiram direta e indiretamente para a execução do objeto proposto” (peça 23).

28.3. Parecer do Ministério do Turismo datado de 30/8/2019, registrando que “os recursos foram totalmente devolvidos, sem execução do objeto contratado” e que “a prestação de contas será aprovada com ressalvas, conforme orientações contidas no Ofício 972/DETRV/SLTI-MP, de 21/05/2015 (peça 24).

28.4. Termo de rescisão do Contrato de Repasse 335.500-35/2010, datado de 31/12/2014, em que a cláusula primeira estipula que a rescisão decorre do descumprimento da cláusula terceira do contrato, com fundamento no art. 79, I, da Lei 8.666/1993, ao passo que a cláusula segunda do referido termo rescisório definiu que o contratado deveria devolver os recursos eventualmente recebidos, na forma e prazo previstos no instrumento contratual, sendo que a não devolução ensejaria a instauração de tomada de contas especial (peça 25).

29. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 22/3/2020, abatido da quantia devolvida junto à Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Débito do TCU, resulta em crédito favorável ao Município de São João do Meriti/RJ da ordem de R\$ 1.325,32, (peça 26).

29.1. Nota-se que a devolução ocorreu em 8/2/2019, depois da autorização do procedimento citatório, datado de 27/9/2018 (peça 5), mas antes da citação válida do responsável Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27) ocorrida por meio do Edital 0022/2020- Secomp-4, de 23/1/2020 (peça 20), havendo, em tese, base jurídica para se questionar, como erro material, a referida citação.

30. Nesta TCE verifica-se que, não obstante ter sido instaurada em 20/2/2018 e autuada no Tribunal em 3/9/2018, a Caixa continuou adotando medidas visando a recomposição do erário, obtendo sucesso visto que o recolhimento do débito ocorreu antes da citação válida do Tribunal, e pelo ente jurídico, em atendimento ao Ofício 0379/2019 GIGOV/RJ, datado de 5/2/2019, da Caixa. Assim, forçoso é reconhecer que a citação efetivada posteriormente à data da devolução dos recursos não refletiu a realidade fática e pode ter contribuído em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Não nos cabe adentrar nesse ponto [o juízo de mérito não demanda essa discussão], mas poderia ter sido outra atitude do responsável (em tese enfrentar a citação) caso soubesse que a dívida para com a União não mais existia. Diante dos fatos, em suma, falece o interesse desta Corte em prosseguir com o feito, na medida em que houve a recomposição do erário, deixando a TCE sem a sua característica mais essencial que é, afinal, a reparação de danos ao erário.

31. Realmente, de caso análogo cabe extrair a orientação colhida do Acórdão 296/1999 - Segunda Câmara (Relator: Ministro Bento José Bugarin), de acordo com os seguintes excertos:

MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (fls. 95).

6. (...). O que resta é o dever legal do responsável de restituir corrigido monetariamente, o dinheiro público que recebeu sem a observância dos preceitos legais. Cabe salientar que tais valores foram restituídos pelo responsável contemporaneamente à instauração desta TCE e **antes de ter sido citado pelo Tribunal** (fl. 39), de modo que a **Administração encontra-se indene.**

Voto

8. Cabe ressaltar que o responsável **restituiu a importância, com recursos municipais, devidamente corrigida**, em 14/08/91 (fls. 39) portanto em data **bem anterior** à emissão do Relatório de Auditoria realizada pela Ciset/MEC e à **citação levada a efeito por este Tribunal** (05/06/92). **A Administração Pública Federal encontra-se, pois devidamente ressarcida.**

32. Caso mais idêntico ainda é o do recente Acórdão 8190/2019 – Segunda Câmara (Relator:

Ministro Vital do Rêgo) que decidiu:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento para tornar **insubsistente** o Acórdão 5.209/2015-TCU-2ª Câmara e arquivar o processo, sem julgamento de mérito, **por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo**, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhando-lhe as peças processuais que podem subsidiar julgamento a ser proferido naquele órgão de controle;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

33. No acórdão, os Ministros acolheram o Voto do Relator exarado nos seguintes termos:

Voto

O MPTCU discordou da proposta da unidade técnica. Para o *Parquet* de Contas, embora **o débito tenha sido quitado pelo Governo do Estado de Pernambuco, as irregularidades que lhe deram origem não foram elididas pelo Sr. José Ricardo, mantendo-se sua responsabilidade**, motivo pelo qual pugnou pela irregularidade das contas do referido gestor, com aplicação de multa fundada no art. 58 da Lei 8.443/1992.

(...)

De início, acompanho os pareceres precedentes quanto ao acolhimento das razões recursais tendentes **a afastar o débito**.

Conforme evidenciado nos autos, **os recursos em questão foram integralmente restituídos pelo governo do estado aos cofres federais**. As cópias das Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento, encontram-se na documentação complementar ao recurso de reconsideração do Sr. José Ricardo Dias Diniz (peça 98, p. 7-30). A última parcela foi paga em 31/8/2015.

(...)

O **Ministério do Turismo**, por sua vez, por intermédio do Ofício 1459/2017/AECI, também **solicitou o sobrestamento desta tomada de contas especial, dada a posterior aprovação com ressalva das respectivas contas, em virtude da devolução integral dos valores correspondentes** (peça 185, p. 1-2).

Considero que **a quitação do débito ainda durante a fase de instrução do feito nesta Corte de Contas impõe o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo**, em linha consentânea com o Acórdão 311/2015-TCU-1ª Câmara, que tratou de processo similar com os mesmos responsáveis (TC 029.447/2013-5).

Tal linha de entendimento se coaduna com o disposto no art. 197, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que subordina o encaminhamento de processos dessa natureza ao TCU quando esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário.

Assim, a presente tomada de contas especial não pode ter outro desfecho senão o arquivamento do processo sem julgamento de mérito.

Com **o intuito de colaboração**, os fatos apurados nestes autos deverão ser repassados ao **Tribunal de Contas Estadual correspondente**, que terá a incumbência de verificar **a ocorrência ou não de débito, bem assim julgar a conduta do gestor em apreço**.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

34. De fato, importante rememorar que o processo de tomada de contas especial, a priori, é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade **por ocorrência de dano** à Administração Pública Federal, com apuração de fatos, **quantificação do dano**, identificação dos responsáveis e **obter o respectivo ressarcimento**, e que a instauração do processo se justifica **somente depois de esgotadas as medidas administrativas** de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016). Porquanto a TCE seja, genuinamente instaurada para reparar danos, com a quitação do débito ainda na fase instrutiva falece o interesse na continuidade do procedimento e julgamento de mérito, em razão de restar descaracterizado o pressuposto basilar que justifica o processo, qual seja, a existência do dano.

35. A propósito, quando há o recolhimento do débito pelo ente federativo, a jurisprudência desta Corte predomina no sentido de **expedir quitação ao município**, além de comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis (Acórdão 136/1997 – 2ª Câmara, Relator: Ministro Bento José Bugarin; Acórdão 280/2000 – Segunda Câmara, Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha; Acórdão 4567/2013 - 2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho).

36. Diante dessas circunstâncias, cabe-nos propor o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, comunicando-se o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das providências que entender cabíveis, em razão do recolhimento do débito com recursos do Município São João do Meriti/RJ.

CONCLUSÃO

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, configurou-se a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

38. No entanto, antes da citação válida do responsável houve o recolhimento do débito pelo Município de São João do Meriti/RJ, ocorrido, portanto, no período de tratativas administrativas adotadas pela Caixa, de modo que falece o interesse do Tribunal em prosseguir com o feito, ante a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

39. Diante dessas circunstâncias, com base na jurisprudência consonante (itens 31-32 e 35) cabe-nos propor o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, comunicando-se o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das providências que entender cabíveis, em razão do recolhimento do débito com recursos do Município São João do Meriti/RJ (item 36, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Município de São João do Meriti/RJ, as providências que entender cabíveis por eventual débito/saldo recolhido a maior, ainda que exíguo, frente ao total dos recursos devolvidos (item 29, retro) e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de



forma impressa.

c) enviar cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia desta instrução (no caso de julgamento por relação), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro/RJ, para a adoção das providências que entender cabíveis, em razão do recolhimento do débito com recursos do Município de São João do Meriti/RJ.

Secex-TCE, em 22 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5